



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.415 - MG (2015/0162274-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EMILY CHRISTIANE DA CONCEICAO**
ADVOGADO : **MARCOS POGGIANELLA SALOMAO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.

2. Não se conhece de tema não discutido no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, o Tribunal de origem não decidiu acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impede o conhecimento da matéria neste recurso.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.415 - MG (2015/0162274-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EMILY CHRISTIANE DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMAO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por EMILY CHRISTIANE DA CONCEIÇÃO contra acórdão da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1.0000.15.032640-3/000, denegou a ordem.

Consta dos autos que a ora Recorrente foi condenada nos crimes tipificados nos arts. 155, § 4.º, inciso IV, e 171, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando constrangimento ilegal da intimação da sentença condenatória (imprensa oficial), por não terem sido esgotados os meios de localização da ré, bem como o recurso de apelação apresentado seria tempestivo. A ordem, contudo, foi denegada, consoante acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO TENTADO. NULIDADE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 392, INCISO II, DO CPP. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A intimação da sentença condenatória, realizada por meio de publicação, constando o nome da ré, em liberdade no momento da condenação, e de seus advogados constituídos, satisfaz o disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O habeas corpus não é a via própria para se questionar o não recebimento por intempestividade do recurso de apelação, visto que há previsão de recurso adequado para tanto, qual seja, recurso em sentido estrito. (e-STJ fl. 570)

No presente recurso, renovando os fundamentos da impetração originária, reitera a Recorrente a alegação de que *não foram esgotados todos os meios necessários para que a mesma fosse encontrada, conforme previsão legal (e-STJ fl. 580)*, e, portanto, *fosse intimada pessoalmente (e-STJ fl. 582)*.

Assim, afirmando ser nula a intimação, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para *suspender o processo de origem e em consequência suspender a expedição de mandado de prisão em desfavor da Recorrente até decisão deste recurso*" e, *"receber o recurso interposto pela recorrente ou proceder nova intimação da sentença, anulando assim o edital de intimação da sentença (e-STJ fls. 585/586)*.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 598/599), opinou o Ministério Público Federal pelo "provimento do recurso", embora os fundamentos do parecer são pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 609/610).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.415 - MG (2015/0162274-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, seja conhecido o recurso de apelação apresentado pela defesa, bem como seja reconhecida a nulidade da intimação da sentença condenatória.

Foram as questões assim decididas no Tribunal de origem:

Inicialmente, verifica-se que o impetrante alega que a intimação via edital da sentença condenatória proferida é nula, uma vez que não foram esgotados os meios de localização da paciente.

Ocorre que, a despeito da argumentação acerca da nulidade supracitada, depreende-se dos autos que foi realizada a intimação da sentença por publicação, constando o nome da ré e de seus advogados (f. 451), o que satisfaz o disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração tiver prestado fiança;

Cabe ressaltar que os advogados intimados foram devidamente constituídos em 08/04/2011, conforme procuração de f. 308, sendo que a renúncia destes ocorreu em 10/02/2014, nos termos da notificação de f. 484.

Diante do exposto, resta demonstrada a validade da intimação realizada, considerando que a publicação da sentença se deu em 24/09/2013 (f. 451), data em que a ré possuía defensor constituído, como o que devidamente cumpridas as formalidades necessárias.

Ademais, cabe ressaltar que o não recebimento da apelação apresentada, devido a sua intempestividade, é matéria que deve ser debatida em sede de recurso em sentido estrito.

Destaque-se que o writ deve ser tido como instrumento final para obtenção do que ora se pretende, depois de esgotados os recursos cabíveis, exceto quando for flagrante a coação ilegal, mesmo em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de caso que comporte recurso próprio.

(...)

Assim, a via própria para discussão pretendida neste habeas corpus é a do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, constato que as medidas tomadas pelo juízo a quo não merecem reforma pela via excepcional do writ.

Destarte, denego a ordem. (e-STJ fls. 572/573)

Constata-se, de plano, que se mostra inviabilizado o conhecimento da alegação de tempestividade do recurso de apelação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o tema não chegou a ser apreciado pelo Tribunal estadual.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à apontada nulidade por ausência de intimação pessoal da recorrente da sentença penal condenatória, consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉUS SOLTOS. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (precedentes).

II - In casu, ainda, não obstante a devida intimação da defensora constituída, foi realizada tentativa de intimação pessoal dos réus no endereço declinado nos autos, a qual restou infrutífera, procedendo-se à intimação por edital. Não há se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.531/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio tipo penal.

3. *Considerando a gravidade concreta do delito e a norma do artigo 59 do Código Penal, que faz menção à necessidade de se atender a reprovação e a prevenção do delito para a imposição do regime carcerário, a existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto na legislação para o cumprimento da pena que, sendo inferior a 4 anos, é o semiaberto, afigurando-se desarrazoada a fixação, per saltum, do regime fechado.*

4. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso.*

5. *A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.*

6. *Recurso parcialmente provido.* (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **conheço em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nego provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0162274-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.415 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00767348520118130707 03264037120158130000 10000150326403 10000150326403000
10000150326403001 155183912010 3264037120158130000 767348520118130707

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMILY CHRISTIANE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: MARCOS POGGIANELLA SALOMAO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RICARDO MACHADO TRINDADE
CORRÉU	: ROBERTO MARCELO PAIVA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.